SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076656 - SP (2025/0401993-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HILQUIAS ALOISE FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES JUNIOR - SP390573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DE *HABEAS CORPUS* E MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante enfrente, específica e pontualmente, todos os fundamentos da decisão recorrida; a ausência de impugnação específica atrai o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

2. No caso, o agravo regimental não refutou, de modo efetivo, os fundamentos da decisão monocrática que apontou falta de combate à ausência de prequestionamento, à vedação de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário, e à incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo-se o déficit dialético.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficiente a mera discordância genérica, conforme orientação da Corte Especial desta Corte Superior. Precedentes.

4. Para a demonstração de dissídio, não se admitem paradigmas extraídos de *habeas corpus* ou mandado de segurança, exigindo-se cotejo analítico e indicação de repositório oficial, providências não satisfeitas nas razões recursais. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61089591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6bbe28a4-ddc2-4945-822c-542c28ad16bd

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6bbe28a4-ddc2-4945-822c-542c28ad16bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076656 - SP (2025/0401993-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HILQUIAS ALOISE FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES JUNIOR - SP390573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DE *HABEAS CORPUS* E MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante enfrente, específica e pontualmente, todos os fundamentos da decisão recorrida; a ausência de impugnação específica atrai o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

2. No caso, o agravo regimental não refutou, de modo efetivo, os fundamentos da decisão monocrática que apontou falta de combate à ausência de prequestionamento, à vedação de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário, e à incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo-se o déficit dialético.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficiente a mera discordância genérica, conforme orientação da Corte Especial desta Corte Superior. Precedentes.

4. Para a demonstração de dissídio, não se admitem paradigmas extraídos de *habeas corpus* ou mandado de segurança, exigindo-se cotejo analítico e indicação de repositório oficial, providências não satisfeitas nas razões recursais. Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61089133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 72c10f8f-482e-41fa-9b89-51ce486abfe8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HILQUIAS ALOISE FERREIRA DAS NEVES contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, nos termos do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial teria impugnado expressamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, inclusive quanto ao prequestionamento, ao cotejo analítico para demonstração do dissídio e à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que houve impugnação específica e suficiente para demonstrar o desacerto da decisão de inadmissibilidade.

Afirma que o formalismo excessivo violaria os princípios da primazia do julgamento de mérito e do acesso à justiça.

Aduz, ainda, que o recurso especial indicou a violação dos arts. 156, 386, III, e 387, IV, do CPP; e 24-A da Lei n. 11.340/2006, bem como apresentou precedentes do STJ, defendendo a ausência de intimação pessoal válida das medidas protetivas e, subsidiariamente, a revisão de efeitos secundários da condenação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, bem como a existência de “certidão da regular intimação do réu” e a necessidade de “ampla incursão fática […] vedada […] pela Súmula 7/STJ”, além da “falta de prequestionamento” quanto ao afastamento do comparecimento mensal (fls. 191-194).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61089133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 72c10f8f-482e-41fa-9b89-51ce486abfe8

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O art. 1.021, § 1º, do CPC estabelece que, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". A Súmula n. 182 do STJ dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática assentou: "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula n. 7 do STJ." (fl. 164). Ademais, destacou que "não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e reiterou a orientação da Corte Especial: "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (fls. 164-165).

O agravo regimental não superou esse déficit dialético. As razões apresentadas afirmam, de forma genérica, que houve impugnação a todos os fundamentos, mas não enfrentam, de modo específico e pormenorizado, a vedação de utilização de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

A propósito, a decisão de admissibilidade na origem já havia registrado o seguinte fundamento, que não foi rebatido adequadamente nas razões do agravo em recurso especial nem no presente agravo regimental. (fl. 140):

> É inadmissível, para comprovar a divergência apontada, acórdãos proferidos em julgamento de *habeas corpus*, de recurso ordinário em *habeas corpus*, de conflito de competência, de mandado de segurança ou de recurso ordinário em mandado de segurança.

Em reforço, a Corte Especial fixou que "a decisão que não admite o recurso especial […] é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Documento eletrônico VDA61089133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 72c10f8f-482e-41fa-9b89-51ce486abfe8

relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

No mesmo sentido, esta Corte Superior, por sua Sexta Turma, tem decidido pela exigência de impugnação específica e pelo não conhecimento do agravo quando ausente combate eficaz aos fundamentos de inadmissibilidade, sendo aplicável, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 1808275/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 15/12/2021).

O parecer do Ministério Público Federal, em linha com a decisão monocrática, registra a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 72c10f8f-482e-41fa-9b89-51ce486abfe8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0401993-2

AgRg no AREsp 3.076.656 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15000031120238260280

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HILQUIAS ALOISE FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES JUNIOR - SP390573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HILQUIAS ALOISE FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES JUNIOR - SP390573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:40
Código de Controle do Documento: 91C02FDA-FE3F-4172-B935-4BCA1D3A3020